

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 106, DE 2011**

*Cria a função de “Magistrado Sênior” no Poder Judiciário.*

**Autor:** Deputado DR. UBIALI e outros

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

### **I – RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado DR. UBIALI, pretende criar a figura do “Magistrado Sênior”, com o escopo de permitir ao magistrado que se aposentou voluntária ou compulsoriamente retornar ao serviço público.

A PEC em questão define o serviço voluntário do magistrado aposentado, que fica condicionado à aprovação de requerimento do interessado, por dois terços dos membros presentes na sessão do Pleno ou Órgão Especial do Tribunal ao qual esteve vinculado.

Os serviços voluntários poderão ser: jurisdicional, inclusive de mediação e conciliação; docente, inclusive direção da escola da magistratura; administrativo, exceto o exercício de cargos de direção.

A nomeação do “Magistrado Sênior” será renovada anualmente, desde que preenchidos os requisitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Não será admitido como Sênior o magistrado punido, judicial ou administrativamente, com pena de perda de cargos ou qualquer outra que o tenha privado do exercício da jurisdição.

No exercício da atividade jurisdicional, o “Magistrado Sênior” receberá distribuição reduzida de processos em relação aos magistrados em atividade, no mesmo órgão.

O “Magistrado Sênior” ficará dispensado do pagamento da Previdência Social, tal qual os que se acham em atividade com tempo para aposentar-se, equiparando-os aos magistrados da ativa em seus direitos e obrigações.

O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a forma e os requisitos para a prestação dos serviços, disciplinando, ainda, o tempo do serviço voluntário e a sua renovação; os critérios de distribuição dos feitos judiciais e a periodicidade de inspeção médica obrigatória.

Justificando a PEC, seu Autor ressalta que:

*“Nos Estados Unidos, por exemplo, essa experiência tem sido exitosa. Em 1919, o Congresso criou a figura do "Retired Judge" ou o "Juiz Aposentado", quando permitiu a estes continuar a trabalhar. Já em 1937, a opção foi estendida à Suprema Corte, mas, ao que consta, nunca foi utilizada. Em 1954 o Congresso, por lei, permitiu que um juiz federal ou "justice" (ministro da Suprema Corte) pudesse aposentar-se com a idade mínima de 65 anos e 15 de magistratura e daí continuasse a trabalhar (antes era 70 anos). Em 1984 a "Rule of 80" atribuiu ao juiz em tal condição o título de "Senior Judge", ao invés de "Retired Judge".*

*O Juiz Sênior tem previsão legal no "US Code", Título 28, Parte I, Capítulo 13, parágrafo 294, onde fica estabelecido que o juiz federal que alcançar o direito de jubilar-se, poderá manifestar o seu desejo de continuar a exercer suas funções.”*

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta sob exame tem por escopo criar a figura do “Magistrado Sênior” que, já aposentado voluntária ou compulsoriamente, retornará ao serviço público para prestar serviço voluntário, de natureza jurisdicional, docente ou administrativa, se aprovado por

dois terços dos membros do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal ao qual esteve vinculado.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analizando a proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta de emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 106, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator